

MANIFESTO URGENTE

CONTRA o PL do Senador Aécio Neves protocolado sobre o numero: SF/17200.33886-93

Por um amplo e legítimo DEBATE NACIONAL SOBRE O TEMA

O Movimento Nacional Pró Convivência Familiar e Comunitária é uma Rede Nacional de Organizações da Sociedade Civil, em parceria com gestores públicos do executivo, legislativo e judiciário, atuantes direta e indiretamente na promoção, proteção, defesa e garantia do direito de crianças e adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária. Esta Rede promove incidência técnica e política nesta área de atuação com membros representantes em todos os Estados do Brasil. Mais de 100 Organizações e consultores externos estão associados ao Movimento – www.movimentonacionalpcfc.org.br

Este documento Manifesto é sobre a proposição do PL, acima citado, que visa alterar a lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990, ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, com vistas a aprimorar o processo de adoção.

Ressalta-se que a Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) há 8 anos, passou por uma grande reformulação exatamente no que diz respeito ao Direito à Convivência Familiar e Comunitária - Lei 12.010/2009, que foi elaborada com base em consultas nacionais de amplo espectro, proporcionando melhorias consideráveis em relação a esse direito.

A temática da Convivência Familiar e Comunitária é nosso foco de trabalho e, portanto, merece toda nossa consideração.

Esta proposta, de novamente alterar a Lei 8069/1990 e a Lei 12.010/2009, baseia-se, prioritariamente, na aceleração dos processos de **Destituição do Poder Familiar** – DPF – com vistas à adoção. O argumento principal desta proposta de alteração é de que a vida institucional de uma criança precisa ser breve e de que o retorno à família de origem é ‘inviável’. Seria necessário que os propositores da alteração apontassem quais os elementos que os permitem definir essa ‘inviabilidade’ de reintegração na família de origem, pois estamos falando de um sistema familiar vivo que, em função de sua própria dinâmica, sofre alterações o tempo todo.

Dentre as premissas apresentadas pelos propositores da alteração, que acelera a DPF, cabe destacar que:

- Regula sobre a entrega do filho/a para adoção (o momento da decisão sobre permanecer ou não com a criança) amparando a gestante ou a genitora, o que é legítimo, mas partindo da premissa de que o genitor é ausente e, portanto, com menos direito de escuta;
- Garante à genitora o direito de não registrar o filho (Parto Anônimo) e o sigilo sobre o nascimento, ‘amputando’ a biografia da criança;
- Propõe prazos mais curtos na apresentação de provas sobre a “incompetência” dos pais biológicos, partindo do pressuposto de que eles oferecem “ambientes temerários, inviáveis e, portanto, desaconselháveis”, impossíveis de sofrer alteração em sua dinâmica;
- Abre precedente para que, na ausência ou ineficiência de equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude oficial, este estudo que comprova a “incompetência” dos pais biológicos seja realizado por qualquer profissional com estudo superior, independente de sua formação específica;

É de conhecimento geral e defendido pela militância à proteção sócio jurídica de crianças e adolescentes, que tais propostas ferem a condição de prioridade absoluta desse segmento, além de violar o direito constitucional, tanto deles, quanto de seus genitores, à convivência familiar. Isso porque há de se esgotar todas as possibilidades de promover a família de origem para o cumprimento de sua função de proteção de seus membros mais vulneráveis, a saber: crianças e adolescentes.

As atuais Leis 8.069/90 e 12.010/2009 respeitam normativas tais como: as Diretrizes Internacionais de Cuidados Alternativos das Nações Unidas (2009), a Convenção Internacional de Direitos da Criança (ONU, 1989) e a Constituição Federal Brasileira (1988). Todas estas normativas enfatizam a importância do fortalecimento dos vínculos familiares para a garantia do desenvolvimento integral da criança e do adolescente, bem como a prevenção ao abandono e às diversas formas de violência e, por conseguinte, ao afastamento dos cuidados parentais. Ora, não há adoção sem real abandono. Assim é preciso contextualizar em que condições e fundamentações acontecem a entrega/abandono do bebê/criança.

As proposições do PL visam diminuir o tempo de vida institucional das crianças acolhidas, com foco no aprimoramento dos entraves ao processo de destituição do poder familiar, especialmente para as crianças de zero a cinco anos – as mais “requisitadas” pelos adotantes. Reduz à metade o prazo para ingresso do MP com a ação de destituição. No que trata da citação dos genitores na perda ou suspensão do direito parental, visa maior efetividade e agilidade do chamamento ao processo.

Em função das considerações acima, questiona-se: Porque não investir esforços no trabalho com as famílias de origem e propor o reforço das inúmeras equipes de profissionais previstas nas políticas de saúde, educação e assistência social ao invés de propor uma nova alteração na lei pretendendo reduzir o investimento na prevenção? Faz-se necessário lembrar que, neste íterim, ECA - Leis 8.069/90 revisado pela Lei 12.010/2009 legisla **para todas as crianças brasileiras** e não apenas para aquelas que estão em Acolhimento Institucional ou Familiar.

A justificativa para a elaboração da PL baseia-se no preconceituoso argumento de que tanto a família natural quanto a extensa, famílias de origem, são incapazes e mesmo perigosas. A argumentação nelas contidas denuncia ainda a ineficiência e ineficácia das equipes do Executivo, ao invés de reforçar sua importância na interrupção da violência estrutural, comunitária e familiar contra crianças e adolescentes.

Para ‘acelerar’ os processos de **adoção com foco na perspectiva dos adotantes**, as propostas de alteração da lei preveem:

- Inscrição de crianças e adolescentes nos cadastros de adoção após a suspensão do poder familiar;
- Eventual separação de irmãos, caso necessário;
- Os habilitados devem escolher o *‘perfil do seu desejo de criança’*;
- Manter o Estágio de Convivência pré-adoção por no máximo 3 meses para que se proceda à concessão da adoção *definitiva e irrevogável*;
- Concluir a ação de adoção no prazo máximo de 120 dias.

Com o argumento de que se baseiam no “legítimo Interesse da criança”, legisladores prevêm atender aos interesses dos adotantes que, em busca da realização de seus desejos, muitas vezes propõem a divulgação de fotos no cadastro de crianças potencialmente adotáveis, além de livre acesso dos pretendentes às crianças e adolescentes nos serviços de acolhimento, podendo também estimular separações de irmãos sem um prévio estudo minucioso dos vínculos afetivos entre eles.

As mudanças na legislação pretendem facilitar e acelerar o processo de adoção, tomando por base a discrepância entre o número de crianças disponíveis para adoção e o número de pessoas interessadas em adotar. Segundo o Cadastro Nacional de Adoção (CNA)¹ em 2016 havia 7.158 crianças e adolescentes adotáveis e, em contrapartida, mais de 38 mil pessoas interessadas em adotar². O principal motivo apontado para essa conta não fechar é que o perfil de criança exigido pelos pretendentes não é compatível com aquele disponível nas instituições de acolhimento.

¹Lançado em 2008, o CNA é um sistema de informações, hospedado nos servidores do Conselho Nacional de Justiça, que consolida os dados de todas as Varas da Infância e da Juventude referentes a crianças e adolescentes em condições de serem adotados e a pretendentes habilitados à adoção. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/k3sj>. Acesso em 28/02/2017.

²Segundo dados da matéria Cadastro Nacional de Adoções: 1.226 adoções realizadas em 2016, Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84325-cadastro-nacional-de-adocoes-1-226-adocoes-realizadas-em-2016>. Consulta em 16/02/2017.

O Conselho Nacional de Justiça realizou uma análise dos dados do Cadastro Nacional de Adoção, referentes ao mês de agosto de 2012, e revelou que 92,7% dos pretendentes definiram que sua escolha era pela adoção de crianças entre 0 e 5 anos de idade. Comparando-se esse dado com as crianças aptas à adoção, o resultado apresenta um cenário invertido. Enquanto 92,7% desejam uma criança com idade entre 0 a 5 anos, o CNA informa que apenas 8,8% de crianças e adolescentes aptos à adoção têm essa idade. Esses indicadores sugerem que a idade da criança e do adolescente pode ser entrave significativo na adoção de crianças com mais idade e adolescentes. Caso observemos o universo de crianças pretendidas com idade entre 0 e 3 anos, o percentual verificado no CNA fica em 55,7%, enquanto as crianças aptas, nessa mesma faixa etária, é de apenas 3%³

Na mesma direção, a pesquisa "Adoção tardia: o desafio da garantia do direito à convivência familiar e comunitária" (Queiroz e Brito, 2011)⁴, indica que a disparidade entre as crianças disponíveis para adoção e o número dos pais pretendentes é explicada pelo fato de que 77% dessas crianças não correspondem ao perfil indicado pelos adotantes. Para as autoras essa realidade revela o peso sociocultural na definição da escolha de crianças a serem adotadas, na qual prevalece o perfil de cor branca e menor de 3 anos de idade. **Nessas condições fica evidenciado que a materialização da política de adoção está condicionada aos critérios de escolha dos pretendentes à adoção, atravessados por elementos socioculturais e étnicos que permeiam o processo sóciohistórico brasileiro.**

A diferença entre o número de crianças e adolescentes acolhidos e disponíveis para adoção (15% dos acolhidos) e o número de pretendentes à adoção precisa ser analisada neste contexto. Entretanto, a Frente Parlamentar Mista Intersetorial em Defesa de Políticas de Adoção e da Convivência Familiar, bem como as matérias na imprensa nacional têm destacado a facilitação da medida adotiva como forma de atender aos interesses dos pretendentes à adoção, e não, necessariamente, aos direitos das crianças e adolescentes acolhidos que, em sua maioria, deseja o retorno às suas famílias de origem (natural ou extensa). Por conseguinte, predomina o argumento de que as crianças acolhidas em instituições têm destino incerto, pois, nem sempre os programas voltados para as famílias de origem conseguem garantir o retorno seguro e efetivar a reintegração familiar.

Com base nesses e em outros dados, o Projeto de Lei de Adoção, derivado do Anteprojeto de lei de iniciativa do Ministério da Justiça, pretende diminuir a discrepância entre o número de adotantes e de crianças disponíveis, facilitando a medida protetiva de Adoção, tanto a nacional como a internacional, com redimensionamento de prazos e procedimentos e ampliação das modalidades de cuidados alternativos. Por decorrência, o PL pretende abreviar o tempo e as razões para proceder à destituição do poder familiar, deixando de considerar, no entanto,

³ ENCONTROS E DESENCONTROS DA ADOÇÃO NO BRASIL: uma análise do Cadastro Nacional de Adoção do Conselho Nacional de Justiça. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2013.

⁴ Queiroz, A. C. A. & Brito, L. (2013). Adoção Tardia: o desafio da garantia do direito à convivência familiar e comunitária. Textos & Contextos, 12 (1), 2011, P. 55-67.

aspectos cruciais do contexto social e histórico das famílias cujos filhos foram acolhidos, simplificando sobremaneira a complexidade do tema e de suas decorrências na sociedade brasileira.

Quanto ao estágio de convivência, embora esta restrição de apenas 3 meses de período de adaptação se configure em lei desde 1990, a experiência demonstra que são necessários pelo menos entre 12 a 18 meses para a fase de adaptação entre adotantes e adotados. Muitas devoluções podem ser evitadas se o acompanhamento do estágio de convivência puder apoiar este delicado período. São poucos os estudos e divulgação dos casos de devolução de crianças adotadas, embora, constantemente, se divulguem casos extremamente delicados que condenam inúmeras crianças e adolescentes a um, ainda maior, sofrimento e novo abandono.

Visando ainda proteger as crianças e adolescentes em programa de acolhimento institucional ou familiar, com poucas chances de reintegração à família de origem ou adoção definitiva, os Projetos de Lei, em questão, visam instituir legalmente o programa de **Apadrinhamento Afetivo**.

O “programa”, segundo a proposta de alteração da lei, é previsto para ser executado por órgãos públicos ou por organizações da sociedade civil, apoiados pelo Poder Judiciário, e tem como foco o estabelecimento de novos vínculos para as crianças e adolescentes acolhidos, com remota possibilidade de reinserção familiar ou colocação em família adotiva. Sabe-se que são crianças e adolescentes que precisam de segurança afetiva e que qualquer novo relacionamento deve ser cuidadoso para não gerar novos danos psicológicos.

Este novo instituto prevê no cenário nacional ainda mais equipes técnicas que deverão selecionar, preparar e acompanhar os padrinhos, que surgem como mais uma possibilidade de apego e, por consequência, mais uma possibilidade de perda e separação, caso equipes suficientes e competentes não possam dar conta do delicado trabalho.

Parece incoerente quando sabemos que, estes mesmos legisladores, baseiam suas premissas na ausência de equipes psicossociais, em número e competência suficientes, para prevenir a entrada de crianças nos serviços de Acolhimento ou para promover a reintegração às suas famílias de origem.

O Apadrinhamento Afetivo trata-se mais de um Serviço que deveria ser tipificado e executado pelo Poder Executivo, com vistas a atender àqueles para quem todos os esforços de prevenção e proteção à Convivência Familiar e Comunitária, previstos na lei atual, não tenham sido suficientes.

Mais incoerente, ainda, é o fato destes mesmos legisladores mencionarem que em várias Comarcas há poucas, ou mesmo nenhuma, equipe psicossocial judiciária (servidores públicos integrantes do Poder judiciário), competente para realizar estudos psicossociais e o acompanhamento do Acolhimento Familiar e da Adoção . E, por isso mesmo, propõem profissionais externos ao contexto, na ausência destes quadros, reduzindo suas atribuições à perícia.

A complexidade da Adoção exige trabalhos de preparação prévia dos adotantes e adotados, e acompanhamento cuidadoso do período de convivência, evitando-se adoções mal sucedidas. Neste sentido, adotar os dispositivos do Código de Processo Civil para nomeação de peritos pode limitar as ações de acompanhamento, mesmo quando apoiadas por grupos de apoio à adoção (também não têm recursos suficientes para manter equipes técnicas) e, por conseguinte, ampliar a possibilidade de devoluções de crianças e adolescentes adotados.

Este público de crianças e adolescentes acolhidos em instituições ou famílias acolhedoras, que poderiam se beneficiar da Adoção, representa um número ínfimo em comparação a TODAS as crianças e adolescentes do país, para os quais o ECA revisado pela Lei 12.010/2009 já legisla.

Conclui-se que o PL pretende fazer da Adoção a resposta aos problemas estruturais e conjunturais das crianças e dos adolescentes brasileiros em risco de perda ou já afastados dos cuidados parentais ou familiares, ignorando que, se as condições geradoras da grande maioria dos acolhimentos institucionais não forem enfrentadas, a “produção” e a “ampliação” das separações de crianças de suas famílias de origem continuarão a ocorrer indefinidamente⁵.

O DOCUMENTO COLETIVO DO MOVIMENTO NACIONAL PRÓ-CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA ASSUME UM POSICIONAMENTO CONTRÁRIO À IDÉIA DE QUE A ADOÇÃO PODE RESOLVER A PROBLEMÁTICA DO ACOLHIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES BRASILEIROS e incentiva sugestões verossímeis à problemática de fundo que são os motivos de acolhimento e a sistemática adotada pelo Sistema de Garantias para proceder à decisão pelo acolhimento.

Os desafios da adoção no Brasil incluem, portanto, a modificação de fluxos, a superação de preconceitos e a conscientização de que o ato é em benefício da criança, mas não solução para a pobreza. Nenhuma criança ou adolescente pode ser visto de forma dissociada de sua família e comunidade, motivo pelo qual, as políticas públicas sociais devem trabalhar segundo a matricialidade sociofamiliar, centrando seus esforços na prevenção da ruptura de vínculos e no fortalecimento da capacidade protetiva das famílias em seus contextos sociais, culturais e simbólicos.

⁵ Documento organizado com base nos resultados de Audiência Pública e Encontro Ampliado realizado em São Paulo pelo NECA, Vara da Infância, do TJSP, Defensoria Pública, Conselho regional de Psicologia e Serviço social, AASPTJ/SP entre outras, que reuniu representantes de organizações sociais, profissionais, pesquisadores e trabalhadores e cidadãos preocupados com o Anteprojeto de Lei de Adoção. O documento foi encaminhado à Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente e à Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos do Ministério de Justiça e Cidadania do governo federal, em resposta à consulta pública em dezembro de 2016.

A proposta deste **PL do Senador Aécio Neves, protocolado sobre o numero: SF/17200.33886-93** pretende remediar problemas que estão sendo enfrentados com muita disposição por parte de vários atores especializados na questão. O presente Movimento Nacional é um deles. Reúne experiências exitosas de prevenção à violência e à Institucionalização de crianças e adolescentes e na qualificação dos serviços de acolhimento, quando os mesmos são necessários à proteção integral e recomposição de direitos violados.

Diante do exposto, solicitamos o ARQUIVAMENTO URGENTE do PL em questão, com a promoção de um AMPLO DEBATE NACIONAL para a verdadeira compreensão do fenômeno do Acolhimento de crianças e adolescentes e da Adoção, como uma das medidas de proteção no Brasil, evitando a responsabilização apenas das famílias para solucionar a questão.

Movimento Nacional Pró Convivência Familiar e Comunitária

